



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 300/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002963

AUTORIA: VEREADOR DR. ISAAC TAYAH

EMENTA: Dispõe sobre fornecimento de Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas, para uso de Pessoas com deficiência e com Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Manaus e dá outras Pravidências.

TRAMITAÇÃO

:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

PROJETO DE LEI Nº. _____/2019

Dispõe sobre fornecimento de Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas, para uso de Pessoas com deficiência e com Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Manaus e dá outras Pravidências.

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais, com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados), e as Galerias com mais de 30 (trinta) Box, oferecerão equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas não motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Manaus.

Art. 2º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos hipermercados e supermercados, a área de venda, na qual há a circulação do consumidor.

Parágrafo Único. A quantidade e o tipo dos equipamentos facilitadores de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

- I - estabelecimento com área de 800 m² (oitocentos metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada;
- II - estabelecimento com área acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;
- III - estabelecimento com área acima de 4000 m² (quatro mil metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

Art. 3º Par os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos shoppings centers, centros comerciais e Galerias a ABL (área bruta locável).

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020

Tel.: (92) 3303-2746/33
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ISAAC TAYAH - 135.805.232-87 EM 21/08/2019 10:23:52

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7ECEDE7C00077BCD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

Parágrafo Único. A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

- I - estabelecimento do tipo Galerias com mais de 30 (trinta) Box: 2 (duas) cadeira de rodas não motorizada;
- II - estabelecimento com área de 800 m² (oitocentos metros quadrados) a 10.000 m² (dez mil metros quadrados): 2 (duas) cadeira de rodas não motorizada;
- III - estabelecimento com área acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados): 4 (quatro) cadeiras de rodas não motorizadas;
- IV - estabelecimento com área acima de 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados): 5 (cinco) cadeiras de rodas não motorizadas e 3 (três) cadeira de rodas motorizada.
- V – estabelecimentos com área acima de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) 6 (seis) cadeiras de rodas não motorizadas e 4 (quatro) cadeira de rodas motorizada.

Art. 4º A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão disponibilizar, próximo aos estacionamentos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais os equipamentos facilitadores de locomoção.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, para efeito de instrução aos clientes e usuários sobre o funcionamento do equipamento e auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais na realização de suas compras, quando necessário.





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes, pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas nas legislações vigentes, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência, com notificação por escrito e prazo para regularização, na primeira infração;
- II - pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Manaus) por reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge.
Manaus, 19 de agosto de 2019.

Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

JUSTIFICATIVA

O tema aqui tratado não constitui novidade. Afinal todos sabem da necessidade de se construir prédios acessíveis, e da igualdade de direitos para os portadores de deficiência.

Integrar significa adaptar-se, acomodar-se, incorporar-se. Não é a melhor palavra porque se presume sempre que se trata da reunião de grupos diferentes. Reflete sempre uma ação do portador de deficiência para tentar *adaptar-se, incorporar-se*. Já a inclusão não. Ela significa envolver, fazer parte, pertencer. Representa uma ação da sociedade que vem envolver parte dessa mesma sociedade que está excluída por falta de condições adequadas. Significa trazer para dentro de um conjunto alguém que já faz parte dele.

No momento em que alcançarmos a verdadeira inclusão, o fato de uma pessoa sofrer um acidente e transformar-se num portador de deficiência significará apenas que suas aptidões mudaram e que ela deve adequar-se a uma nova condição de vida, e também repleta de oportunidades.

O projeto que aqui proponho, visa a inclusão destas pessoas, que sofrem de certa forma uma discriminação por não poderem se locomover dentro de um estabelecimento comercial, ou até mesmo nos grandes shopping centers.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Plenário Adriano Jorge.
Manaus, 19 de agosto de 2019.

**Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC**

